



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
f

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024438-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR LELLIS - SP144972
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

D E C I S Ã O

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de suspensão da liminar, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de Reintegração de Posse, deferiu a liminar requerida para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 (ID nº 1366277), concedendo aos correqueridos o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao seu cumprimento. Concluída a diligência, determinou a conversão da classe processual em procedimento comum, com a intimação da Requerente para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa (ID 10777326 da Reintegração 5006846-63.2017.4.03.6100)

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que há continência entre o AG nº 5006810-51.2018.4.03.0000 e o presente, em razão da abrangência do primeiro que se insurgiu o Agravante mais amplamente sobre pontos da R. Decisão Saneadora de nº 5013142, de sorte para melhor atender os objetivos da simplicidade e celeridade e economia processual, ambos devem ser reunidos para sentença em conjunto; que a INFRAERO, ora Agravada, não replicou a contestação do Agravante precluindo, principalmente, o direito de se manifestar sobre a impugnação feita ao valor da causa, o que deveria ter feito naquela oportunidade ao proferir a r. decisão saneadora; que a MMª Juíza não entregou a prestação jurisdicional na sua inteireza, na forma do artigo 357, CPC, à medida que não se pronunciou sobre as provas requeridas, notadamente a prova pericial; que a Juíza *a quo* após a audiência do dia 10/4/2018 já estava antecipando o seu convencimento caso o Agravante não aceitasse um acordo proposto unilateralmente o qual, pelas próprias informações já levadas ao conhecimento daquela Magistrada, não poderiam ser aceitas por decisão do Conselho do Deliberativo; que o Aeroclube provou documentalmente na Contestação que ocupa essa área desde 1931; que tem posse usucapienda sobre o imóvel onde se encontra, historicamente, instalado há dezenas de anos, conforme fartíssima prova documental produzida no documento em que se funda a reintegração de posse; que o Convênio de 1981 não teria jamais o poder de desfazer a posse usucapienda a exploração de um restaurante pelo Agravante se dá dentro de área não aeroportuária; que provou, também, a existência de “*fumus boni iuris*”, o julgamento do REsp nº 991.243-SP, tirado da disputa possessória que a União perdeu para o Município, na ação que iniciou o seu trâmite em 1958 de modo que a posse do Agravante está em área municipal, sendo apenas parte dela de natureza aeroportuária; que não só entende ser ilegal o “convênio” de 1981, como também entende ser incabível ser



obrigado a alterar aquele documento por outro pelo critério do Regimento Interno da INFRAERO; que a INFRAERO sempre teve conhecimento do restaurante e depois de cobrar estacionamento na rua dos usuários do restaurante, também pretendendo um pagamento mensal pelo estabelecimento, o que foi recusado pela entidade agravante; que a Agravada INFRAERO, não tem domínio (direito de propriedade) sobre o Campo de Marte, porque jamais tiveram título dominial, e ainda a presença da União no Campo de Marte já foi reconhecida como ato de esbulho de guerra (1932); que o STJ decidiu definitivamente no julgamento do REsp nº 991.243, que o lugar denominado “Campo de Marte” pertence à propriedade e à posse do município de São Paulo onde está o restaurante, Bar Brahma, não é uma área aeroportuária de modo que inaplicável a ingerência da INFRAERO em assuntos da escola de aviação civil, que só dizem respeito à Agência Nacional de Aviação Civil; que a questão da efetiva existência de área aeroportuária onde está o restaurante Bar Brahma deve passar pela prova pericial a fim de averiguar a verdadeira situação do restaurante, se dentro ou fora de área aeroportuária, já que a INFRAERO ousou em construir um muro em logradouro público para esbulhar imóvel municipal e cercar a posse privada do Agravante, o que vilipendia todas os direitos constitucionais sobre a garantia do bem público e privado ao seu possuidor.

Requer a antecipação da tutela para “*deferir a gratuidade da justiça ao Agravante pelos motivos acima expostos; 20.2. Requer, ainda, digne-se, nobre Desembargadora, DEFERIR o pedido liminar inaudita altera pars de suspensão da r. Decisão judicial “a quo” que deferiu liminar de reintegração de posse, com mandado de execução já expedido, determinando ao Juízo de origem o recolhimento daquele mandado imediatamente*” (ID Num. 6718546 - Pág. 41)

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Não conheço das alegações relativas ao estabelecimento “Bar Brahma”, em razão da ausência de legitimidade recursal.

Ao que consta dos autos, o denominado “BAR BRAHMA– AEROPORTO” é administrado pela empresa L.M.C. AERO CLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (ID Num. 1366235 - Pág. 2/4 da Reintegração 5006846-63.2017.4.03.6100)

O agravante, Aeroclube de São Paulo, não possui legitimidade nem interesse recursal para pleitear a preservação do funcionamento do referido estabelecimento em nome próprio. Deveras, cabe ao próprio interessado impugnar a r. decisão agravada, não podendo a agravante postular direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC/2015.

A r. decisão agravada postergou a apreciação da impugnação ao valor da causa, de modo que incabível sua análise nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

As questões relativas à competência do Juízo, legitimidade da Infraero e gratuidade da justiça foram objeto da decisão de Primeira Instância proferida em 12/3/2018, bem como do agravo de instrumento nº 5006810-51.2018.4.03.0000 interposto pelo ora agravante, não podendo ser aqui reapreciadas, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Outrossim, rejeito o pedido de reunião do presente recurso com o agravo de instrumento mencionado (n. 5006810-51.2018.4.03.0000). Os recursos se encontram em fases diferentes, eis que o agravo de instrumento de n. 5006810-51.2018.4.03.0000 se encontra incluído em pauta de julgamento de 8/11/2018, enquanto que o presente, em fase de apreciação do pedido de antecipação da tutela, além de se insurgirem em face de decisões agravadas com conteúdos diversos, o que também afasta a alegação de continência entre os recursos.

Afasto a afirmação de que teria ocorrido a posse usucapienda pelo uso da área pela agravante desde 1931. Primeiro, porque os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Em segundo lugar, o próprio agravante firmou o Termo de



Convênio n. 005/81/0033 1/7/1981 (nº 2.93.33.003-4) para utilização da referida área para guarda, hangaragem, estadia, vigilância, manutenção e venda de combustíveis e lubrificantes para as aeronaves do próprio Aeroclube (ID Num. 1366277 - Pág. 1/ da Reintegração 5006846-63.2017.4.03.6100), confirmando a necessidade do referido instrumento para possibilitar o uso da área.

Precedentes do STJ relativamente à impossibilidade de usucapião:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra insculpida no art. 1.032, caput, do CPC/2015 não se aplica à espécie, visto que os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no CPC de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a área objeto da lide encontra-se situada integralmente em terras de marinha, sendo impossível a aquisição da propriedade por intermédio do instituto da usucapião, em face da vedação constitucional, contida nos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição, bem como no disposto nas Súmula 340 e 496 do STJ. 4. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126 desta Corte). 5. Ainda que fosse possível ultrapassar o referido óbice, a análise da inexistência de posse mansa e pacífica, além de ser irrelevante para o deslinde do caso, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1594434 2016.00.94243-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA DE FRONTEIRA. ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. COMPETÊNCIA DA TURMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. RATIFICAÇÃO DE TÍTULO. LEI 9.871/1999. 1. Inexiste ofensa ao art. 106 do CPC pelo Tribunal de origem, em razão de a Terceira Turma do TRF da 4ª Região ser plenamente competente para o processamento e julgamento da ação civil pública. Embora a Quarta Turma do mesmo Tribunal tenha julgado ação de desapropriação relativa à área de terras discutida na ação civil pública originária, a decisão deste órgão foi no sentido de remeter os autores à ação própria onde seria discutida a questão



dominial. 2. Não há violação do art. 6º do CPC, pois o Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, "b", da LC 75/1993; art. 17, caput e § 4º, da Lei 8.429/1992; art. 25, IV, "a" e "b", da Lei 8.625/1993; e art. 1º da Lei 7.347/1985. Incidência da Súmula 329/STJ. 3. Afasta-se a negativa de vigência ao art. 467 do CPC, referente à coisa julgada, uma vez que a decisão proferida pela Quarta Turma do TRF da 4ª Região, nos autos da ação de desapropriação (Apelação Cível 92.04.23272-2) sustentou a necessidade de ajuizamento da ação própria quanto ao conflito do domínio da área. 4. Os bens públicos são insuscetíveis de usucapião. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 6. No tocante à legitimidade do Estado do Paraná para integrar a ação, constato que a solução da controvérsia necessariamente afeta sua esfera jurídica, uma vez que o Estado transferiu terras a non domino situadas na "faixa de fronteira" de domínio da União para particulares, ocorrendo desapropriação pelo INCRA. Aplicabilidade do art. 3º da Lei 9.871/1999. 7. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 8. A ratificação do título de transferência de domínio, cujo procedimento está previsto no artigo 1º da Lei 9.871/1999, está direcionada ao detentor da posse, sendo certo que os procedimentos ulteriores a cargo do INCRA no âmbito administrativo não vedam a opção pela via judicial, tendo em vista as peculiaridades das questões envolvidas. 9. Recurso especial dos particulares não provido e recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 864449 2006.00.77387-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2010)

Não há que se falar ainda em antecipação do convencimento do magistrado, pelo simples fato de terem sido designadas audiências de conciliação. A solução consensual dos conflitos é prestigiada pelo CPC/2015, estando prevista nos §§2º e 3º do art. 3º do referido código.

Não está configurado, na espécie, o requisito da probabilidade do direito do ora agravante a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado neste recurso.

A agravada tomou conhecimento das irregularidades apontadas ao ser notificada da existência de Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público Federal (ID Num. 1366324 - Pág. 1/2)

Como se vê da documentação que instrui a inicial da ação originária de reintegração de posse, foi firmado pela agravada o Termo de Convênio nº 005/81/0033 1/7/1981 (nº 2.93.33.003-4), tendo por objeto a utilização de uma área no Campo de Marte, por parte do agravante (ID Num. 1366277 - Pág. 1/5, 65).

Tal instrumento contratual foi firmado por prazo indeterminado, em desconformidade com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido o agravante notificado, por várias vezes, quanto à necessidade de sua rescisão, com base no item 6.1.1 do Convênio; foi-lhe enviada minuta do novo Termo de Cessão de Área, com previsão de vigência prazo determinado (ID Num. 1366537 - Pág. 1, 259)



Houve a reiteração ao agravante dos 3 Ofícios anteriores, evidenciando a urgência de deliberação quanto ao novo Termo de Cessão de Área (ID Num. 1366559 - Pág. 1, 261). Limitou-se o agravante a informar que o Conselho Deliberativo nada tinha decidido a respeito (ID Num. 1366573 - Pág. 1/2)

Foi reforçada pela agravada a necessidade do novo convênio e solicitados esclarecimentos, bem como documentos referentes à regularidade do funcionamento do estabelecimento BAR BRAHMA (ID Num. 1366592 - Pág. 1, 265 e ID Num. 1366616 - Pág. 1, 269)

Muito embora o agravante tenha informado a aceitação da proposta de regularização do Convênio e da ocupação pelo Bar Brahma (ID Num. 1366644 - Pág. 1, 273), sobreveio Parecer da Diretoria Jurídica da SEDE concluindo que o instrumento com previsão por prazo indeterminado é contrário à lei e considerando irregular a utilização pelo BAR BRAHMA (ID Num. 1366657 - Pág. 1/7, 282)

Em 4.1.2017, foi informado pelo Superintendente do Aeroporto do Campo de Marte sobre o esgotamento do prazo para desocupação do BAR BRAHMA em 23.12.2016, tendo sido publicado o Ato Administrativo determinando a Rescisão Contratual Unilateral do Termo de Convênio (ID Num. 1366713 - Pág. 1, 291 e ID Num. 1366756 - Pág. 1, 301)

O novo Termo de Cessão de Área seria firmado pelo prazo máximo de 10 anos, com o que havia concordado o então Presidente do agravante, Francisco Alberto Souto Emilio, que faleceu. Quanto à condição de encerramento das atividades do Bar Brahma, o agravante entendeu que somente tomaria as medidas judiciais cabíveis caso a desocupação não ocorresse até 22.05.2017 (ID Num. 1366811 - Pág. 1, 311 e ID Num. 1366821 - Pág. 1, 313)

Após essa última comunicação, tanto o agravante quanto o BAR BRAHMA continuaram a ocupar e a funcionar na área aeroportuária, o que levou a agravada ao ajuizamento da ação de reintegração de posse.

O R. Juízo *a quo* oportunizou, por três vezes, possibilidades de conciliação, frustradas todas elas, sendo que o ora agravante sequer compareceu na última audiência (ID Num. 1810157 - Pág. 1/2, 387/388, ID Num. 3057233 - Pág. 1/2 771/772 e ID Num. 5471461 - Pág. 1/2).

Como foi demonstrado acima, foram dadas várias oportunidades para que o ora agravante firmasse novo convênio, em conformidade com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente restou evidenciado que a agravada buscou celebrar novo convênio, pelo prazo de 10 anos; houve demora do agravante e, esgotado o prazo concedido, a agravada foi obrigada a promover a rescisão unilateral do Convênio (ID Num. 1366277 - Pág. 3)

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito do ora agravante, restando mantida a eficácia da decisão agravada, inclusive quanto à oportuna apreciação, pelo R. Juízo *a quo*, das demais questões suscitadas, incluída a impugnação ao valor da causa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.



São Paulo, 8 de outubro de 2018.

